

PARECER PRÉVIO TC-092/2007

PROCESSO - TC-1294/2006 (APENSO: TC-793/2006)

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005 -
PREFEITO: MANOEL PEREIRA DA FONSECA - CONTAS
IRREGULARES - PARECER PELA REJEIÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-1294/2006, em que são analisadas as contas da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Manoel Pereira da Fonseca.

Considerando que é da competência deste Tribunal apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, conforme artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual;

Considerando que, na análise do Processo TC-3005/2006, os atos de gestão do exercício de 2005 na Prefeitura Municipal de Conceição da Barra foram considerados irregulares, conforme Acórdão TC-239/2007;

Considerando que a 6ª Controladoria Técnica concluiu pela irregularidade das contas quanto ao aspecto técnico contábil;

Considerando que a Procuradoria de Justiça de Contas opinou no mesmo sentido;

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e nove de março de dois mil e sete, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Marcos Miranda Madureira, considerar irregulares as contas apresentadas, recomendando sua **Rejeição** pelo Legislativo Municipal, tendo em vista os seguintes procedimentos:

I. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (PROCESSO TC-1294/2006):

I.1. Ausência de Extratos Bancários - infringência ao artigo 127, inciso VII, da Resolução TC-182/2002;

I.2. Divergência na Conta nº 21.140-0 do Banco do Brasil, no montante de R\$ 45.801,75 - infringência ao artigo 85 da Lei nº 4320/64 c/c artigo 127, inciso VII, da Resolução TC-182/2002;

I.3. Déficit Orçamentário, no montante de R\$ 841.094,83 - infringência ao artigo 48, alínea “b”, da Lei nº 4320/64 c/c artigos 1º, §1º, e 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000;

I.4. Divergência na Baixa do Almoxarifado da Câmara, no montante de R\$ 1.780,46 - infringência ao artigo 85 da lei nº 4320/64;

II. DO RELATÓRIO DE AUDITORIA (PROCESSO TC-3005/2006):

II.1. Destinação de receita de capital, derivada da alienação de bens, em conta não específica, dificultando o controle previsto no artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II.2. Carta Convite nº 01/2005: ausência de cláusulas essenciais - infringência ao artigo 40, inciso XIV, da Lei nº 8.666/93;

II.3. Cartas Convite nºs 002/2005, 054/2005 e 053/2005: objeto com indicação de marca - infringência ao artigo 3º, §1º, inciso I, e ao artigo 7º, §5º, da Lei nº 8.666/93;

II.4. Carta Convite nº 023/2005: não atendimento do número mínimo de convidados - infringência ao artigo 22, §3º, da Lei nº 8.666/93;

II.5. Tomada de Preços nº 018/2005; ausência de previsão de sanções no caso de inadimplemento - infringência ao artigo 40, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

II.6. Pregão Presencial nº 005/2005: não vinculação ao instrumento convocatório, ausência de parecer jurídico e ausência de concurso público - infringência ao artigo 3º, *caput*, ao artigo 38, parágrafo único, e ao artigo 41, *caput*, todos da Lei nº 8.666/93 e ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

II.7. Não aplicação do percentual mínimo na Educação Fundamental e Geral - infringência ao artigo 212 da Constituição Federal, ao artigo 7º da Lei nº 9.424/94 e ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II.8. Contratações temporárias irregulares - infringência ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;

II.9. Desvio de recursos públicos na aquisição de combustíveis para o veículo LBM-9162, no valor de R\$ 1.838,13;

II.10. Contrato nº 04/2005: ausência de licitação na contratação de músicos - infringência ao artigo 2º da Lei nº 8.666/93;

II.11. Contrato nº 30/2005: ausência de licitação na contratação de músicos e financiamento de cultos religiosos, sem finalidade pública, no valor de R\$ 75.944,12;

II.12. Contrato nº 21/2005: ausência de licitação na contratação de músicos e não publicação do contrato resumido - infringência ao artigo 2º e ao artigo 61 da Lei nº 8.666/93.

Acompanham este Parecer, integrando-o, a Análise Contábil Conclusiva nº 137/2006 e a Instrução Técnica Conclusiva nº 778/2007, ambas da 6ª Controladoria Técnica, o Parecer nº 1425/2007, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, e o voto do Relator.

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Valci José Ferreira de Souza, Presidente, Marcos Miranda Madureira, Relator, Mário Alves Moreira, Umberto Messias de Souza, Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 29 de março de 2007.

CONSELHEIRO VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Presidente

CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA

Relator

CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Procurador-Chefe

Lido na sessão do dia:

FÁTIMA FERRARI CORTELETTI

Secretária Geral das Sessões

tdrfp/fbc